



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000984/00-61  
Recurso nº : 132.322  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 e 1997  
Recorrente : JOÃO ROBERTO PIAIA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003  
Acórdão nº : 106-13.196


**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** – Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, onde se constata, por meio de Fluxo de Caixa, os recursos ingressados e as aplicações efetuadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ROBERTO PIAIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11030.000984/00-61  
Acórdão nº. : 106-13.196  
  
Recurso nº. : 132.322  
Recorrente : JOÃO ROBERTO PIAIA

**RELATÓRIO**

João Roberto Piaia, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 114/126, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 133/137.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 21/09/2000, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/05 e seus anexos de fls. 06/09, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 45.005,55 sendo: R\$ 16.946,53 de imposto, R\$ 15.349,13 de juros de mora (calculados até 31/08/2000) e R\$ 12.709,89 de multa de ofício (75%), relativo aos exercícios de 1996 e 1997.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, auferidos da empresa SAMAQ SARANDI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA, no valor de R\$ 15.448,96, relativo ao ano-calendário de 1996.

Infração legal capitulada nos arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 3º 3 11, da Lei nº 9.250/95.

2) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, no valor de R\$ 39.444,67, relativo ao fato gerador ocorrido em 31/01/1995.

*19 2*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11030.000984/00-61  
Acórdão nº. : 106-13.196

Infração legal capitulada nos arts. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95.

3) OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS – omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, no valor de R\$ 22.950,00 apurado conforme Demonstrativo de Ganho de Capital, relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/10/1996 e 30/11/1996.

Infração legal capitulada nos arts. 1º, 2º 3º e §§, 16 a 22, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; arts. 7º e 21, da Lei nº 8.981/95; arts. 17 da Lei nº 9.249/95; arts. 22 a 24, da Lei nº 9.250/95.

O autuado irresignado com o lançamento, apresentou tempestivamente em 31/10/2000, a sua peça impugnatória parcial de fls. 72/76, cujos argumentos estão devidamente relatados às fls. 116/118 do r. Acórdão. Na oportunidade, acostou aos autos os documentos de fls. 77/89.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, acordaram, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e julgar procedente em parte o lançamento impugnado, nos termos do relatório e voto constante no Acórdão DRJ/STM/ Nº 715, de 19 de julho de 2002, fls. 114/126.

As conclusões do voto podem assim ser destacadas:

“..

**1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas**

*Logo, o contribuinte tem direito à dedução de vinte por cento do rendimento omitido de R\$ 15.448,96, ou seja, tem direito à dedução de R\$ 3.089,79.*

**2. Acréscimo Patrimonial a Descoberto**

*Destarte, considerando-se como origens de recursos, o saldo em conta corrente no Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.237,58, e a receita omitida na empresa Tedesp considerada automaticamente recebida pelo sócio, no valor de R\$ 16.666,67, a variação*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11030.000984/00-61  
Acórdão nº. : 106-13.196

*patrimonial a descoberto no mês de janeiro passa a ser de R\$ 38.207,09.*

**3. Ganhos de Capital**

*Não tendo o autuante expressamente justificado a autuação procedida, nem trazido aos autos elemento seguro de prova referente ao não preenchimento das condições para o gozo da isenção, nem apresentado indício veemente de falsidade ou inexatidão da declaração, não há como prevalecer a tributação do ganho de capital."*

A ementa que consubstancia a decisão da autoridade de 1º grau é a seguinte:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.*

*Ano-calendário: 1995, 1996*

*Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Demonstrado o acréscimo do patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados (tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte), é permitido presumir a ocorrência do fato gerador, salvo prova da inoocorrência do fato, a cargo do contribuinte.*

**GANHO DE CAPITAL – ISENÇÃO**

*É isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, quando o valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00 e não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.*

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OPÇÃO PELO FORMULÁRIO SIMPLIFICADO.**

*A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário é o resultado da soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, deduzida do desconto simplificado.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1995, 1996*

**Ementa: NULIDADE**

*Somente a incompetência do agente do ato e preterição do direito de defesa são vícios insanáveis que conduzem a nulidade.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Cientificado dessa decisão de primeira instância em 12/08/2002, conforme "AR" de fl. 131, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (06/09/2002) o recurso voluntário de fls. 133/137, no qual demonstrou sua inconformidade, que em apertada síntese, assim se resume:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000984/00-61  
Acórdão nº. : 106-13.196

- reitera a impossibilidade de se mensurar a variação patrimonial por períodos mensais;
- fundamentou-se que o art. 3º, § 1º (parte final) da Lei nº 7.713/88, foi derogado pelas disposições, em sentido diverso, explicitados nos artigos 3º ao 5º da Lei nº 8.134/90;
- falta de distinção conceitual, pelo Fisco, entre “Declarações de Rendimentos” e “Declaração de Bens”, para distinguir entre uma e outra, basta ver o estatuído no art. 837, parágrafo 1º e art. 848, caput do RIR/94;
- inexistente norma legal que autorize o controle do acréscimo patrimonial por períodos mensais, sendo possível através do confronto de uma declaração de bens com outra, cuja apresentação é anual;
- falta de previsão legal que autorize cobrança de acréscimo patrimonial a descoberto, como antecipação do IRPF devido na declaração (carnê-leão);
- impossibilidade, ou da impertinência, de se cobrar antecipação de imposto, após o vencimento do prazo de entrega da declaração;
- na prática gera distorções como a de ser exigido, de ofício;
- em termo factual, nem a autoridade fiscal, nem o julgador de 1ª instância, atentaram para o modo de como ocorreu a efetiva integralização do capital formalizada através da alteração contratual de 04/01/1995;
- mais objetivamente, consta do lançamento contábil efetuado no Livro Diário, corresponde a uma mera formalização de anteriores transferências de recursos da conta-corrente do sócio para a empresa, que ocorreram ainda no decorrer de 1994;
- apresentou ANEXO I, no sentido de comprovar que não houve a efetiva integralização do capital em janeiro de 1995.

*10 3*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000984/00-61  
Acórdão nº. : 106-13.196

À fl. 139, consta despacho administrativo onde aponta que o arrolamento de bens, foi formalizado, sob o nº 13026.000504/2002-53.

É o relatório. *Z*  
*D*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000984/00-61  
Acórdão nº. : 106-13.196

**V O T O**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe ressaltar que somente restou em litígio o valor correspondente ao acréscimo patrimonial a descoberto, apurado em janeiro de 1995, no valor de R\$ 38.207,09, face à redução efetuada pela autoridade julgadora "a quo".

O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, como definido no inciso II do art. 13 do CTN, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários. A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco. Porém, a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 13, II) não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário.

Entretanto, essa prova deve ser feita pelo autuado, uma vez que a legislação define o descompasso patrimonial como fato gerador do imposto, sem impor condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

O levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11030.000984/00-61  
Acórdão nº. : 106-13.196

revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Nenhuma outra prova a lei exige da autoridade administrativa.

A Lei nº 7.713/1988, art. 3º, § 1º define a presunção da omissão de rendimentos, tratando-se, portanto, de presunção legal. Tal presunção, encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga a alguém sem que tenha recursos para isso, ou os tome emprestado de terceiros.

Das normas legais que regem o assunto, em especial: Lei nº 7.713/88, Lei nº 8.134/90 e alterações posteriores se depreendem que o imposto de renda das pessoas físicas seria apurado mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos, os arts. 24 e 29 da Lei nº 7.713/88, e ainda, os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383/91, manteve o regime de tributação anual, quando ficou determinado que as pessoas físicas deverão apresentar, anualmente a declaração de ajuste, na qual será determinado o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, mediante a aplicação da tabela progressiva sobre a base de cálculo apurada com a inclusão de todos os rendimentos de que trata o art. 10 da Lei nº 8.134/90, com dedução do imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte pessoa física, mensalmente, quando do recebimento de rendimentos de outras pessoas físicas.

Assim, os rendimentos omitidos apurados mensalmente, pela fiscalização, a partir de 01/01/89, estão sujeitos à tabela progressiva anual.

Provada pelo fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é prova "ex ante", de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

Verifica-se no caso em contenda, que a omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto foi apurada pelo método do fluxo de

10 2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000984/00-61  
Acórdão nº. : 106-13.196

caixa, de acordo com as planilhas de fls.06/07, onde não foi justificada a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Consta à fl. 54 a Intimação nº 03-093/99, acompanhado dos Demonstrativos Mensal da Evolução Patrimonial (fls. 55/58), correspondente aos anos-calendário de 1995 e 1996, onde o contribuinte foi intimado a apresentar os esclarecimentos/documentação pertinentes, que pudessem esclarecer os valores apurados, pertinentes aos acréscimos patrimoniais a descoberto (excesso de aplicações sobre as origens de recursos), o que demonstra que o contribuinte foi devidamente intimado a justificar saldos negativos do patrimônio.

O recorrente novamente trouxe em grau de recurso, a argumentação de que a integralização do capital não ocorreu efetivamente no mês de janeiro de 1995, e, tentou comprovar com o lançamento contábil efetuado no Livro Diário, tratava-se de uma mera formalização de anteriores transferências de recursos da conta-corrente dele para a empresa, que ocorreram ainda em 1994.

Entretanto, como bem observou o relator do r. Acórdão, o Instrumento Particular de Alteração Social de fls. 39/40, consta na cláusula 2ª do contrato, que:

“...

***À integralização das cotas sociais será feita da seguinte forma: O sócio João Roberto Piaia, integralize neste ato em moeda corrente nacional a importância de R\$ 40.809,56 (quarenta mil, oitocentos e nove reais, cinqüenta e seis centavos), os quais.....”(grifo meu)***

Assim, conforme consta no contrato social (alteração) e verificado todos os pressupostos de validade, é de ser aceito como válidas todas as cláusulas ali estabelecidas, o que foi efetuado pela fiscalização. Desta forma, é de se manter como dispêndios/aplicações o referido valor, correspondente à integralização do capital social.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000984/00-61  
Acórdão nº. : 106-13.196

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso. 

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA